

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 01/2021-SESA

O Sr. Ordenador de Despesas, ADRIANO ROCHA DA SILVA, consoante autuação da Sr.^a Daniele Aguiar Machado, Diretora Geral de Enfermagem do Hospital da Prefeitura Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ, vem instaurar o presente processo de dispensa de licitação para o **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto o **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, para contratação da empresa D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 39.231.441/0001-30, e com base no TERMO DE REFERÊNCIA e estimativa de preços.**

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 39.231.441/0001-30, devidamente aprovada pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados bem com a vantagem para administração.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:



“É dispensável licitação:

omissis...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, em caráter emergencial se faz necessária tendo como base as exigências do Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde tem o dever de atender as orientações gerais e diretrizes estabelecidas por este.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela coordenação das respostas às emergências de saúde pública de importância Municipal, bem como cooperar com o Estado e a União em emergências de saúde pública de importância Nacional, no que se refere à prontidão, monitoramento e resposta oportuna às situações de risco de disseminação de doenças e a ocorrência de outros eventos de saúde pública que impliquem em emergências, o atual cenário de crise com a falta de oxigênio e cilindros para o acondicionamento dos mesmos para pacientes com COVID-19.

Considerando que a administração realizou processo licitatório para a aquisição de cilindros, e não obstante a empresa vencedora peticionou informação acerca da impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega contido no contrato administrativo oriundo da ARP nº 02 - PE 01/2021-SESA/SRP, tendo em vista os novos prazos estipulados pela indústria/fabricante, apensos ao processo.

Considerando a ocorrência de estado de calamidade pública estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545 de 8 de abril de 2020 e nº 546 de 17 de abril de 2020, que no dia 16 de março de 2021, através da emenda aditiva 01/2021, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/21 de autoria da mesa diretora, após Aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará o Governo do Estado reconheceu Situação de Calamidade Pública em todo o Estado, inclusive o Município de Viçosa do Ceará.

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (Art. 24, inciso IV);

Considerando que a disponibilidade de uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, representa um avanço eficiente na prestação dos serviços realizados no eixo respiratório do Hospital e Maternidade de Viçosa do Ceará no combate a pandemia; as considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal. Portanto, a aquisição dos materiais, e/ou serviços, permitirá atender a demanda inicialmente estimada para uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL, para atender as necessidades do Eixo Respiratório de Combate ao COVID-19.

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, sob pena de se estar prejudicando assim, os serviços essenciais a população do Município, com relação as necessidades do Eixo Respiratório de Combate ao COVID-19 que não podem ser paralisadas, podendo causar imensuráveis prejuízos ao Município, que se encontra em estado de calamidade conforme Decreto Municipal nº. 073/2021 de 15 de março de 2021. Referido objeto encontra, também, guardada, no



princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se esta Secretariaria ora exposta, fizer uso da contratação emergencial do serviço supracitado em atendimento a demanda urgente que ora se apresenta.

Ademais, é oportuno registrar que adotar as providências necessárias à realização de um processo administrativo de licitação objetivando a contratação, entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades, ritos e prazos a serem cumpridos, pertinentes ao planejamento e a cada modalidade de licitação, não se atingiria o objetivo em tempo hábil, visto que o caso é de emergência e reclama solução imediata. Diante disto, a necessidade administrativa deve ser suprida, nesse ínterim, através da contratação, enquanto se processa uma licitação regularizadora da situação em comento, se for o caso.

A razão desta contratação se encontra devidamente justificada pela urgência da aquisição do objeto em questão com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Ante o exposto, e em especial obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, resta justificada a contratação provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas em Lei.

A imprevisibilidade é considerado requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "*verbis*":

"... (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;



- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à OBRAS ou à vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas OBRAS, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a Empresa D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 39.231.441/0001-30, apresentado preços compatíveis com os praticados no amplo mercado, conforme coletas de preços apuradas, anexo ao despacho de informação da Autorização do Ordenador.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando essa vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser no caso em pauta o **MENOR VALOR MENSAL** ofertado a esta Secretaria e a ser contratado o valor de **R\$ 143.347,75 (cento e quarenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, pela contratação do serviço, conforme cotações de preços apenas ao processo, realizadas pelo Setor de Compras e Serviços.

Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas conforme as pesquisas realizadas refletem o valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação de calamidade pública, pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Consoante com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.



Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A escolha (a proposta mais vantajosa ocorreu com base nas prévias pesquisas de preços efetivada para a entrega dos serviços e embasam a realização deste processo.

A razão da opção em se contratar a licitante D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 39.231.441/0001-30, com sede à Rua OLAVO PEREIRA, S/N, CENTRO, CEP 62.430-000, GRANJA/CE, é devido a mesma ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por esta licitante para a contratação direta está disposto abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. TOTAL
1	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS NO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL	SERVIÇO	1	R\$ 143.347,75

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntaada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta-se aos autos a Minuta de Contrato, com base no que foi definido no PROJETO BÁSICO.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade mercadológica em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquire-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **D&A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ**

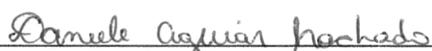


39.231.441/0001-30, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Em conclusão, resolve a Diretora Geral de Enfermagem do Hospital da Secretaria de Saúde do Município de Viçosa do Ceará, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retro mencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

Viçosa do Ceará – CE, 24 de março de 2021.



DANIELE AGUIAR MACHADO
Diretora Geral de Enfermagem do Hospital
Do Município de Viçosa do Ceará